



Número: **0890632-42.2023.8.14.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

Última distribuição : **03/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RENILCE CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO NICODEMOS LOBO (AUTOR)		PAULO VICTOR AZEVEDO CARVALHO (ADVOGADO) DENISE PINHEIRO SANTOS MENDES (ADVOGADO) DIOGO CARDOSO SILVA (ADVOGADO) ALEX VICTOR GURGEL DINIZ DE MELO (ADVOGADO)	
WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO (REU)			
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
101982209	06/10/2023 13:30	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**1ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

**0890632-42.2023.8.14.0301**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: RENILCE CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO NICODEMOS LOBO**

**REU: WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

**Nome: WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO**

**Endereço: Rodovia dos Trabalhadores, 40, Condomínio Cristal Ville,, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-894**

**Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

**Endereço: Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior, 700, 5 andar, Itaim Bibi, São PAULO - SP - CEP: 04542-000**

Diante das informações trazidas aos autos por meio da petição de Id 101934314, e requerimentos ao final desta, resolvo:

a) Indeferir o pedido de intimação do réu pela rede social WhatsApp, dada a ausência de ato normativo federal de regência da espécie, conforme reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em decisão proferida no julgamento do REsp 2.026.925 - SP, devendo este ser citado pelas formas já previstas na legislação existente, podendo se utilizar da via editalícia, conforme o caso concreto; observando-se, ademais, que o réu foi devidamente intimado da decisão liminar, conforme se depreende da certidão do Sr. Oficial de Justiça de Id 101921121;

b) Defiro o pedido de majoração da multa diária, com vistas a compelir o primeiro réu para o exato cumprimento da liminar deferida em Id 10179619, para o patamar de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada ao valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

c) Determino a intimação do réu Facebook para que remova, no prazo de 24 horas, o conteúdo existente nos links informados na petição de Id 101934314, que estejam abrigados em sua plataforma, bem como determino, com fulcro no art. 297 do CPC, a suspensão temporária da conta de usuário de titularidade do primeiro réu junto a essa rede social, até deliberação ulterior deste juízo em sentido contrário haja vista a reiteração de postagens ofensivas e de cunho privado em relação à autora

d) Determino a intimação da GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 06.990.590/0001-23, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 3477, ANDAR 17 a 20 TSUL 2, Bairro ITAIM BIBI, São Paulo/SP, CEP 04.538-133 para que remova, no prazo de 24 horas, o conteúdo existente nos links informados na petição de Id 101934314 sob pena de imposição de astreintes no valor de

R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais).

Sobre o tema:

É possível a fixação de astreintes em desfavor de terceiros, não participantes do processo, pela demora ou não cumprimento de ordem emanada do Juízo Criminal. STJ. 3ª Seção. REsp 1.568.445-PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. Acd. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/06/2020 (Info 677).

e) Inclua-se no polo passivo PRINCESA COMUNICACAO DO TAPAJOS LTDA, CNPJ n.º 20.071.815/0001-79, com sede na TV SILVA JARDIM, 1603, CEP: 68.040-065, Bairro Aparecida, Santarém-PA. no polo passivo da demanda tendo em vista ser titular do canal de transmissão da plataforma You Tube onde foram realizadas transmissões constantes no ID 101934314.

Intimem-se as partes por meio da publicação desta no Diário de Justiça.

Autorizo desde já o cumprimento em sede de plantão judicial.

**Belém, datado e assinado eletronicamente.**

**Rachel Rocha Mesquita**

**Juíza Auxiliar de Belém**

**respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

**SERVIRÁ A PRESENTE, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO N° 003/2009 - CJRMB).**

Para ter acesso aos documentos do processo, basta acessar o link ou QR Code abaixo e informar a chave de acesso.

Link: [http://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-](http://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?)



[consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?](http://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?)

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição Inicial	Petição Inicial	23100308085654700000095882318
002 - Identidade - Renilce Nicodemos	Documento de Comprovação	23100308085683500000095882319
003 - Comprovante de Residencia - Renilce Nicodemos - Escritorio	Documento de Comprovação	23100308085707900000095882320
004 - Dialogo Wlad x Renilce	Documento de Comprovação	23100308085724600000095882321
005 - Dialogo Wlad x Nenem	Documento de Comprovação	23100308085745700000095882322
006 - Montagem - Casal	Documento de Comprovação	23100308085769100000095882323
007 - Anuncio Facebook - Live - Post	Documento de Comprovação	23100308085786800000095882324
008 - Anuncio Instagram - Live - Post	Documento de Comprovação	23100308085802900000095882325
009 - Post Instagram	Documento de Comprovação	23100308085820100000095882326
010 - Post Facebook (1)	Documento de Identificação	23100308085841400000095882328
011 - Perfil Facebook	Documento de Comprovação	23100308085866000000095885479
012 - Perfil Instagram	Documento de Comprovação	23100308085887600000095885485
013 - VIDEO REQUERENTE	Documento de Comprovação	23100308085907900000095885505
014 - VIDEO REQUERENTE 1	Documento de Comprovação	23100308085966800000095885506
015 - VIDEO ESPOSO DA REQUERENTE	Documento de Comprovação	23100308090179600000095885507
016 - Anuncio Facebook - Live - Video	Documento de Comprovação	23100308090316100000095885508
017 - Anuncio Instagram - Live - Video	Documento de Comprovação	23100308090492700000095885509
018 - Anuncio Novo - Live - Facebook	Documento de Comprovação	23100308090748700000095885510
020 - Custas Judiciais - Relatorio de Conta do Processo	Documento de Comprovação	23100308090815600000095885512
021 - Custas Judiciais - Comprovante de Pagamento	Documento de Comprovação	23100308090847100000095885513
022 - Custas Judiciais - Boleto Bancario	Documento de Comprovação	23100308090877300000095885514
Petição	Petição	23100308441227000000095888072
Procuracao - Renilce Nicodemos - Victor Diniz (1)	Documento de Comprovação	23100308441240300000095888073
VIDEO POSTADO PELO REQUERIDO	Documento de Comprovação	23100308441282300000095888074
Habilitação nos autos	Petição	23100310045702900000095900796
PROCURAÇÃO - RENILCE	Procuração	23100310045731900000095900801

NICODEMOS - Assinada Digitalmente		
Decisão	Decisão	2310031111313020000095907411
Citação	Citação	2310031111313020000095907411
Citação	Citação	2310031111313020000095907411
Petição - URGÊNCIA	Petição	2310031620214750000095943303
RATIFICAÇÃO POR PARTE DO REQUERIDO DA LIVE (1)	Documento de Comprovação	2310031620216380000095943519
PRINT INSTAGRAM	Documento de Comprovação	2310031620250200000095943520
Diligência	Diligência	2310041612018360000096019398
101818649	Devolução de Mandado	2310041612019630000096023597
Petição	Petição	2310041822165680000096031930
Certidão	Certidão	2310050948385540000096054086